



PROJETO DE LEI Nº, DE 2015

(Do Dep. Giovani Cherini)

Acrescenta parágrafo ao art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a insalubridade derivada da higienização de instalações sanitárias de uso público, e a respectiva coleta de lixo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 1º:

“Art. 189.....

§ 1º. A higienização e a coleta de lixo realizada em instalações sanitárias somente enseja o pagamento de adicional de insalubridade, na forma do art. 190 desta consolidação, se destinadas ao uso público comum, para utilização indiscriminada por toda a coletividade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa resgatar a competência atribuída pelo art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), subtraída pela edição do verbete II, da Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), passando a considerar, como atividade insalubre em grau máximo, a higienização de instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, para fins da Norma Regulamentadora (NR) n.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15 do MTE.

Ocorre que o art. 190 da CLT determina ser de competência exclusiva do MTE a normatização e a definição dos critérios de caracterização da insalubridade; os limites de tolerância aos agentes agressivos; meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado aos respectivos agentes insalubres.

Assim, diante das definições técnicas daquele órgão ministerial (NR 15), não se enquadra no conceito de "limpeza pública", ensejadora de insalubridade em grau máximo, em razão da presença de agentes biológicos nocivos à saúde do trabalhador, a higienização de instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação.

Este Projeto de Lei vem corrigir uma injustiça trabalhista corriqueira, e vem convalidar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), proferida em 2014 no processo (AIRR-509-29.2012.5.04.0371), que manteve por unanimidade pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que estabeleceu adicional de insalubridade em grau máximo a funcionário que fazia a limpeza de banheiros e o recolhimento de lixo sanitário de lugares onde há grande circulação de pessoas, como no caso de uma instituição financeira, que sujeitava o empregado ao contato diário com agentes nocivos transmissores das mais variadas doenças.

Portanto, considerando a relevância e a oportunidade do projeto de lei, reivindicamos o apoio dos membros deste Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

Deputado Giovani Cherini

PDT/RS